



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA EM MARABÁ/PA - 1ª REGIÃO**

**Processo nº 2008.39.01.000812-6**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República infrafirmado, nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 600 do CPP e atendendo ao item 02 do despacho de f. 415, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL** interposto por RAIMUNDO ROCHA MARTINS FILHO.

Termos em que

Pede deferimento,

Marabá, 26 de Março de 2009.

**ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP**

**Procurador da República**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**COLENDAS TURMAS RECURSAIS**

**Processo origem: 2008.39.01.000812-6**

**1. SÍNTESE DO PROCESSO**

1.1. Ajuizou-se ação penal em virtude da constatação da prática dos crimes dos arts. 149, *caput* (redução à condição análoga a de escravo), 203, §1º (frustração de direitos trabalhistas), 297, §4º (omissão de informações), e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, imputados ao denunciado RAIMUNDO ROCHA MARTINS FILHO.

1.2. O d. Juiz Federal “a quo” proferiu decisão em 04 de março de 2009 (f. 316-334), tendo acolhido parcialmente a denúncia e condenado o réu às sanções dos arts. 149, *caput*, e 297, §4º, do Código Penal, em duplo concurso formal, fixada a pena em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 131 dias-multa.

1.3. Razões de apelação de RAIMUNDO ROCHA MARTINS FILHO às f. 336-414, suscitando resumidamente o seguinte:

a) **nulidade absoluta do processo em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito;**

b) no mérito, a **reforma da sentença** pela não-caracterização do delito de submissão à condição de escravo, por não restar demonstrado o requisito do cerceamento de liberdade, bem assim porque as provas (especialmente testemunhais) não foram corretamente consideradas pelo juízo “a quo”;

c) **redução da pena imposta**, haja vista o recorrente ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**

2.1. Os argumentos trazidos pelo apelante não são razoáveis a justificar seja a sentença “a quo” modificada. Senão vejamos.

2.2. O primeiro item das razões de apelação funda-se na incompetência da justiça federal para julgar o crime de submissão à condição análoga a de escravo.

Conforme expor-se-á na presente peça, a defesa do apelante lamentavelmente insistiu em reportar-se a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais há muito superados.

Não foi diferente quanto à suscitação da incompetência da Justiça Federal, fundada em jurisprudência anterior ao RE 398041-STF, abaixo transcrito, que alterou o entendimento quanto à matéria:

*RE 398041/PA - Min. Relator JOAQUIM BARBOSA. Julgamento 30 de outubro de 2006. EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto*

*normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Transcrevemos, ademais, o seguinte trecho do voto-condutor do eminente relator:

*Em realidade, a expressão 'crimes contra a organização do trabalho' comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um 'sistema de órgãos e instituições' voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores.*

*A meu sentir, a 'organização do trabalho' a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o 'homem', compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.*

*(...)*

*Ora, diante de tão clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação da sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como 'órgãos e instituições', excluindo-se dessa relação o ator principal de*

*todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca.*

*Não. Data venia dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o comportamento humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho.*

Verifica-se, portanto, ser dispensável maior argumentação para notar o total descabimento do pleito do recorrente, à vista da tão cristalina lição acima transcrita.

2.2. Exercício parecido bastaria para comprovar o descabimento das demais alegações de mérito do recorrente. É dizer, bastaria leitura atenta da sentença para comprovar o acerto do decreto condenatório.

Aliás, mencione-se de passagem, a **sentença que consta às f. 316-334 é de uma clareza e precisão notáveis**. Sua leitura detida é obrigatória, haja vista descrever de maneira perfeita o histórico dos institutos jurídicos objetos da presente lide, especialmente o que se deve considerar modernamente como “trabalho escravo” e a evolução jurisprudencial e doutrinária acerca da matéria.

Retomando as alegações do ora recorrente, é feita alusão a uma mal apreciação das provas pelo juízo “a quo”, especialmente porque as declarações de PAULO LOPES DA SILVA, CALISTO TORRES NETO e GENÉSIO ANTONIO RODRIGUES, supostamente favoráveis ao recorrente, não teriam sido devidamente valoradas pelo juízo.

Não me parece ser o caso.

Quanto ao depoimento de PAULO LOPES DA SILVA, trata-se de depoimento isolado de um empregado do recorrente, refutando todas as imputações desenvolvidas na exordial e contrariando toda a constatação fática realizada pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, conforme relatório de fiscalização às f. 10 e ss. O referido declarou que não gostaria de ter interrompido as atividades e, inclusive, mostrou-se irredimido com a fiscalização realizada.

Ocorre que o fato não passou em “brancas nuvens”, conforme alega o ora recorrente, mas foi enfrentado pelo juízo “a quo” e devidamente valorado,

senão vejamos (f. 324-325):

*Tais declarações, contudo, não tem o condão de infirmar a conclusão de que o trabalho desenvolvia-se em condições aviltantes. Os testemunhos não elidiram as fotografias que fazem parte do relatório de fiscalização, e quem mostram trabalhadores alojados em barracos precários, sem instalação sanitária, e com carne exposta em estado de decomposição.*

*Conquanto sejam degradantes as condições de trabalho, em quase todos os processos que envolvem trabalho escravo, quase todos os trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização veem a situação de dominação e exploração a que estão submetidos como natural. Essa atitude de submissão e de aceitação do desamparo é, sem dúvida, fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo na região Sul do Pará. A situação explica-se porque os trabalhadores 'caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. Quando traçamos um perfil de gênero, descobrimos que são homens em sua grande maioria (98%) entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço de juquirá) para o plantio de pastos (80% dos casos) ou de outros insumos agrícolas'. Em suma, o nível de reivindicações é baixíssimo.*

E isto se deve provavelmente ao fato de que, fora do ambiente de trabalho, as condições continuam as mesmas, i.e., precárias e impróprias a garantir um mínimo de dignidade. Tal circunstância também foi identificada em outro ponto da sentença condenatória, às f. 327-328:

*É bastante provável que, entre as condições de subsistência dos trabalhadores 'resgatados' e aquelas existentes no local de trabalho, não haja nítida distinção. Tanto em sua residência, precariamente edificada, sem condições mínimas de salubridade e conforto, quanto no ambiente de trabalho, perceber-se-á a semelhança das situações. Se miserável é em casa, miserável continuará no local de trabalho, o que obstaria em se falar na existência de aviltamento ou rebaixamento.*

*A grande diferença, contudo, reside na exploração a que fica submetido no ambiente de trabalho. A situação de indignidade experimentada no lar é fruto de deficiências individuais e sociais*

*muitas vezes insuperáveis. A indignidade vivida no ambiente de trabalho é resultado da exploração excessiva e irregular de mão-de-obra. O trabalho que deveria funcionar como meio de libertação para alcançar melhor padrão de vida, não o propicia e, em si, é mal que contribui para a perpetuação das condições degradantes de vida do trabalhador.*

Quanto ao trecho de depoimentos de CALISTO TORRES NETO e GENÉSIO ANTONIO RODRIGUES, destacados pela defesa do recorrente, são inválidos a descaracterizar o delito de submissão à condição de trabalho escravo, mormente porque o juízo “a quo” indicou precisamente quais elementos considerou para se decidir pela condenação.

Relevante ainda notar que o recorrente destacou outro trecho a ele favorável dos dizeres de CALISTO TORRES NETO que poderiam descaracterizar o delito do art. 297, §4º, CP.

Mais uma vez, o recorrente parece não ter atentado - e tampouco fez prova em contrário - para os motivos de convicção do juízo “a quo”, os quais estão nitidamente descritos à f. 332, a saber:

*O acusado omitiu-se em registrar dois contratos de trabalho, mesmo após janeiro de 2008, e, em razão disso, deve ser apenado, porque foi manifesta sua conduta no sentido de livrar-se do pagamento de contribuições previdenciárias referentes a alguns empregados. Dois trabalhadores permaneciam sem registro na CTPS, Antônio Freitas da Silva e Francisca de Jesus Pereira.*

Acrescente-se, o recorrente ignora os motivos de convicção judicial e prefere socorrer-se de testemunhos isolados e sem respaldo nas provas coligidas aos autos, motivo pelo qual o recurso não merece acolhida.

2.3. Quanto à necessidade de ficar comprovado o cerceamento de liberdade, o argumento da defesa do recorrente é mais absurdo ainda, e pode ser reputado à invocação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais há muito superados.

No particular, nota-se que o recorrente faz uso de lições

anteriores à Lei 10803/2003, que alterou o art. 149 do Código Penal, permitindo incorporar ao texto legal entendimento jurisprudencial que delimitava analogicamente o sentido do delito de “submissão à condição de trabalho escravo”.

Como dito, acredita o recorrente que a caracterização do delito do art. 149 exige o cerceamento de defesa. Efetivamente, se assim o fosse, certamente haveria sua absolvição, haja vista que, no caso, não foi localizado qualquer mecanismo de cerceamento de defesa direta (existência de grilhões, p. ex.) ou indireta (através de vigilância armada).

Inobstante isso, conforme aludimos em alegações finais, havia formas psicológicas de cerceamento de defesa, especialmente o endividamento dos trabalhadores pelo sistema de “barracão”. Com efeito, o que restringiu a liberdade desses “trabalhadores” foi a intimidação em função das dívidas contraídas, a qual *exercida sobre indivíduos de pouca instrução e de boa-fé*, como é o caso desses “trabalhadores”, torna-se intimidação plena e eficaz para, inelutavelmente, retê-los em seus “locais de trabalho”.

Assim é porque a forma de restrição da locomoção, albergada pelo tipo penal inscrito no art. 149 do CP, não exige necessariamente vigilância ostensiva ou subtração dos meios de locomoção - inobstante a dificuldade de acesso restar evidente, conforme inclusive relatado pelos membros do Grupo Móvel de Fiscalização; basta para configurar a figura típica, a existência de dívida contraída junto ao empregador ou preposto - caracterizando, com isso, o “regime de barracão” (“truck system”), ocorrente no caso, sendo suficiente conferir relato das testemunhas ouvidas em juízo esclarecendo acerca dos descontos realizados nos seus salários, bem assim, *e especialmente*, a existência de caderno de anotação de dívidas de f. 210 e ss.

Ocorre, doutos magistrados, que recorrendo aos motivos de convicção da condenação, **observa-se que o fator determinante para caracterizar o delito do art. 149, CP (de acordo com o juízo “a quo”), não foi a existência do sistema de “barracão”, mas sim a irrefutável situação de degradação e indignidade a que foram submetidos os trabalhadores “resgatados”.**

Assim, pouco importa não terem a liberdade cerceada por “grilhões” - conforme reclama a defesa do recorrente; pouco importou também o fato de estarem submetidos ao regime de “barracão” - conforme tese lançada por este *parquet* em sede de alegações finais; em verdade, o que foi determinante para caracterizar o tipo penal foi a conduta específica, dolosa e consciente do ora recorrente, sr. RAIMUNDO

ROCHA MARTINS FILHO, no sentido de submeter os trabalhadores “resgatados” a condições degradantes de trabalho, com claro propósito de exploração abusiva e imoderada da sua força de trabalho, *situação essa que encontra respaldo no art. 149, CP*, cuja abrangência foi “aumentada” a partir da vigência da Lei 10803/2003.

Repise-se: bastaria leitura detida da sentença condenatória. É direito do recorrente ficar insatisfeito com decisão a ele contrário; todavia, manejar recurso desconhecendo (ou preferindo ignorar) os claros motivos da decisão não parece ser medida que encontra amparo no ordenamento legal.

2.4. Afinal, requer o ora recorrente a redução da pena - ao mínimo legal (!) - haja vista possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto.

Também este pedido é descabido e, provavelmente, deve ser reputado a um desconhecimento da técnica judicial de fixação das penas condenatórias.

Com efeito, tal fixação deve se orientar, principalmente, pelo art. 59 do Código Penal que reclama a consideração de sete circunstâncias, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Evitando desnecessária transcrição, reporto leitura da f. 332, a partir do dispositivo, haja vista ser suficiente para mostrar que **os aspectos reclamados pelo recorrente foram considerados e devidamente ponderados**. Não pode agora é pretender que uma única circunstância *favorável* seja suficiente para reduzir a pena ao mínimo legal (!), como se tal circunstância fosse a única verificável, desprezando as demais circunstâncias judiciais igualmente relevantes e que foram desfavoráveis ao recorrente.

Ademais, cumpre ressaltar que foram aplicadas causas de aumento (1/3 pelo concurso formal) e redução de pena (arrependimento posterior) sobre a pena-base, tudo devidamente justificado na sentença “a quo”.

2.5. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, vem requerer de Vossas Excelências que a **DECISÃO “a quo” seja INTEGRALMENTE MANTIDA**, devendo ser **NEGADO PROVIMENTO**

ao presente RECURSO de apelação criminal.

Termos em que  
Pede e Aguarda Deferimento,

Marabá, 26 de Março de 2009.

**ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP**  
**Procurador da República**